



Câmara Municipal de São Gotardo

Processo Licitatório: 06/2021

Pregão Presencial: 05/2021

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

O presente certame teve credenciado as empresas UMA SERVICES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, bem como a empresa MLG SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

O objeto da licitação se deu pela contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização de bens móveis e imóveis, recepção e mensageria da referida Câmara Municipal de São Gotardo-MG.

Os serviços a serem licitados são os de limpeza predial e recepção.

Em fase de sessão pública a empresa UMA SERVICES E EMPREENDIMENTOS LTDA propôs o valor de R\$ 89.990,00 (oitenta e nove mil novecentos e noventa reais), a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA o valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e a empresa MLG SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI o valor de R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais) se consagrando como a primeira colocada do certame.

Após os lances, houve manifestação de interesse na interposição de recurso sobre a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MLG SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI.

A empresa UMA SERVICES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou razões recursais impugnando a referida decisão, ao fundamento de que as empresas MLG SERVIÇOS E EVENTOS



Câmara Municipal de São Gotardo

ESPORTIVOS EIRELI e MILLENIUM SERVIÇOS LTDA apresentaram os valores para a contratação do processo licitatório extremamente baixos, sendo manifestamente inexequíveis, exigindo, assim, a desclassificação das demais empresas.

Lado outro, a empresa MLG SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa UMA SERVICES E EMPREENDIMENTOS LTDA, fundamentado no sentido de que o preço apresentado está totalmente exequível e em caso de sua desclassificação haverá grande impacto financeiro para a Administração, pois, confirmaria comportamento de gestão antieconômico.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise ao processo licitatório é possível evidenciar que não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Porquanto, em um primeiro momento deve-se destacar que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para Câmara dos Vereadores do Município de São Gotardo/MG, o que demonstra clara conformidade com os preceitos básicos administrativos e licitatórios, assim como está descrito na própria Lei de Licitações, em especial no seu artigo 3º. Veja-se:

“Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ademais, o argumento de que os valores para a contratação do processo licitatório são extremamente baixos, sendo manifestamente inexequíveis, tragos pela empresa recorrente não condizem com a situação do objeto da licitação, uma vez que, a Lei 8.666/93 menciona que para uma proposta ser considerada inexequível ela deve estar 70%



Câmara Municipal de São Gotardo

abaixo do valor estimado de contratação, o que não se aplica ao presente caso.

Além do mais, o processo licitatório tem como objeto a contratação de serviços de limpeza predial e recepção, ao passo que, serão considerados manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores orçados pela administração.

Porquanto, os valores atribuídos pela empresa vencedora são considerados como a proposta mais vantajosa para administração visto seu menor valor e exequíveis.

Em se tratando dos tributos recolhidos pela empresa vencedora, nota-se que estes foram plenamente atendidos, estando de acordo com as normas pertinentes a matéria, sendo que estes já estão inclusos de acordo com o relatório do Simples Nacional e ao INSS em anexo nas contrarrazões, assim como demonstrado pela empresa recorrida.

Adiante, em detrimento ao que preceitua o texto do item 6.5 do edital do referido processo licitatório, é possível notar que todos encargos omitidos serão contabilizados, não podendo sofrer aumento no valor proposto, logo, o valor proposto inicialmente não poderá sofrer alterações, devendo ser cumprida de forma fiel o objeto do certame sem que haja acréscimos nos valores contratados este seguindo fielmente a legislação vigente e convenção coletiva.

Diante da análise dos fatos e fundamentos dispostos no recurso pela empresa recorrente, é possível notar que este foi, em boa parte, baseado em fatos e custos aproximados, usando um cenário irreal para apuração dos valores, trazendo possibilidades especulativas que não condizem com as contratações desta natureza.

Por derradeiro, a alegação da recorrente em relação a itens da planilha de despesas, não serve de parâmetro para desclassificar a licitante vencedora, tendo em vista que o item 6.5 do Edital especifica claramente que:



Câmara Municipal de São Gotardo

6.5 ...A omissão de qualquer despesa será interpretada como **não existente ou já incluída** no preço, não podendo a licitante pleitear acréscimos após a abertura das propostas

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não há como acolher o recurso interposto pela empresa UMA SERVICES E EMPREENDIMENTOS LTDA, negando seu provimento.

Porquanto, será mantida a empresa MLG SERVIÇOS E EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI vencedora do certame, devendo, desde já ser adjudicado o procedimento licitatório Pregão Presencial em tela.

São Gotardo/MG, 23 de julho de 2021.


Luiz Paulo da Silva
Pregoeiro

Marcelo Moraes de Oliveira
Equipe de Apoio

Agnaldo José de Freitas
Equipe de Apoio